



ACÓRDÃO N°

Conselho de Justificação

Processo n° 0002870-95.2016.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Requerente: Governador do Estado do Pará

Requerida: Cel. QOPM Ruth Lea Costa Guimarães

Proc. de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: Conselho de Justificação. Acusação da prática de cometimento de falta disciplinar de natureza grave por oficial da PM/PA. Art. 18, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, e XXXVI, c/c § 1º, do art. 37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará). 1. O desvio de bens móveis inservíveis, de propriedade do estado, para benefício próprio e de terceiros, configura falta grave, o que demanda a exclusão da justificante das fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, pois tal conduta afeta tanto a honra pessoal, quanto o pundonor policial militar e o decoro da classe. 2. Aplicação de penalidade prevista no art. 140, II, da Lei n.º 6.833/2006 (declaração de indignidade do oficialato).

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho de Justificação, em que é Requerente o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e Requerida RUTH LEA COSTA GUIMARÃES:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conselho de Justificação, aplicando a justificante a pena de indignidade do oficialato, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Conselho de Justificação instaurado através de Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, datado de 20 de outubro de 2015, (fl. 06/07 do ANEXO), contra Ruth Lea Costa Guimarães, Coronel da Polícia Militar do Estado do Pará, a fim de se apurar se a justificante possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação Militar Estadual, tendo em vista que a mesma teria deixado de observar as obrigações contidas no art. 18, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, e XXXVI, c/c § 1º, do art. 37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará), bem como o que estabelece o § 2º, do art. 37 do mesmo diploma legal, no tocante aos artigos 303 e 308 do Código Penal Militar, o que configurou, em tese, transgressão de natureza grave da justificante, podendo ocasionar a referida Oficial da Polícia Militar a punição disciplinar de Demissão.

As razões que levaram o Sr. Governador do Estado a instaurar o presente Conselho de Justificação foi a Justificante, CEL QOPM, Ruth Léa Costa Guimarães, ter, em tese, cometido fato de natureza grave, que afetou a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe, pois quando a referida justificante possuía a condição de Diretora de Apoio Logístico da PMPA, mantinha estreita relação com pessoas estranhas ao quadro da Fundação Pestalozzi do Pará – FPPA, e com respaldo da presidente da referida entidade, vendia os bens doados a referida Fundação (na maioria carros) por outros órgão do Governo do Estado do Pará, tudo de forma irregular.

A justificante foi qualificada e interrogada no dia 16/11/2015 (fls. 405/410 do ANEXO),



momento em que negou todas as acusações que lhe foram atribuídas no Decreto Governamental, afirmado apenas que sua vida sempre foi pautada em valores e condutas adquiridas no seio familiar, e que foi comandante da CIEPAS por três anos, bem como exerceu a chefia do CSM, subordinada a Diretoria de Apoio Logístico, por três meses, assim como a subchefia da Casa Militar, chefia do Gabinete do Comando Geral da PM, Diretora do Fundo de Saúde da PM – FUNSAL, Diretora do Fundo de Assistência Social da PM – FASPM e depois Diretora de Apoio Logístico da PMPA, declarando que quando recebeu o comando do Centro de Suprimento e Manutenção – CSM, o Sr. Nicanor Joaquim da Silva foi apresentado à justificante pelo Coronel Pantoja Júnior, comandante do CSM à época, em virtude de estar em andamento um processo de doação de viaturas inservíveis da PM, as quais já estavam sendo retiradas do CSM pelo Sr. Nicanor, pois este se tratava de um sucateiro, tendo a justificante dado ordem para que os comandantes de unidades do interior entregassem viaturas inservíveis ao Sr. Nicanor, pois essa decisão foi tomada seguindo costumes de longa data utilizado pela Polícia Militar e chefias de DAL e CSM, visto que inexistiam contratos de transportes de veículos inservíveis das unidades do interior e da capital e que os autos valores que chegaram a ser depositados em sua conta foram em virtude de um consignado que havia feito no Banco do Estado do Pará e emprestado parte do valor ao Sr. Nicanor, o qual vinha pagando em prestações a justificante.

Em defesa prévia de fls. 521/522 DO ANEXO, a justificante Ruth Lea Costa Guimarães contestou todos os termos presentes no referido Conselho de Justificação, informando que provaria sua inocência no decorrer do processo.

Durante a instrução processual foram inquiridas as seguintes testemunhas: ST PM RAIMUNDO NONATO SOUZA DE LIMA; TEN CEL PM ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS; TEN CEL PM ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA; MAJ PM WAGNER PEREIRA WANDERLEY; TEN. CEL. PM MARICÉLIA DOMINGUES RODRIGUES; CEL PM DANIEL BORGES MENDES; CEL PM LUIS CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES; CEL PM DANIEL NOGUEIRA LIMA; CEL PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA; CEL PM MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO; CEL PM AMÉRICO VALERIANO DE SENA FONSECA; CEL PM JORGE DA CRUZ DOS SANTOS; CEL PM EVANDRO CUNHA DOS SANTOS e ST PM ADAILTON BEZERRA DE JESUS.

Em alegações finais de fls. 742/755 DO ANEXO, a defesa do justificante, através da advogada Tanaiara Serrão Dias, requereu que fosse julgado improcedente o pedido condenatório, absolvendo a justificante das acusações que lhe são imputadas, mas, caso não fosse esse o entendimento do Conselho, que fosse aplicada a justificante pena mais branda, como a repreensão.

Reunidos para deliberar acerca dos fatos objeto do presente Conselho, os seus membros chegaram a conclusão, à unanimidade, de que a justificante era culpada, em parte, das acusações imputadas à sua pessoa, tendo cometido transgressão da disciplina policial militar, incorrendo no disposto no art. 18, VII, IX, XI, XXVII, XXXIII, e XXXVI, da Lei Estadual n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará), conforme fls. 756/778 DO ANEXO, mas entendendo, por unanimidade, que a justificante é capaz de permanecer na condição em que se encontra, na reserva remunerada da Polícia Militar, sem prejuízo de aplicação de sanção disciplinar, entendimento esse que não foi ratificado pelo parecer consultivo da Procuradoria



Geral do Estado do Pará, constante às fls. 03/07 do processo.

Em despacho de fls. 27 dos autos, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, adotando como razões de seu convencimento o parecer da lavra da Procuradoria Geral do Estado de fls. 03/07, concordando com a solução a que chegaram os membros do Conselho de Justificação, considerou regular o procedimento e determinou a remessa dos autos a este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito.

Desta forma, findou-se a fase administrativa do presente processo.

Em data de 04/06/2016 os autos foram distribuídos à minha relatoria (fls. 30).

Já na fase judicial do procedimento, foi determinada a citação da justificante para apresentar suas razões de defesa no prazo legal (fls. 32).

Oferecida a defesa, (fls. 39/59), inicialmente esclarece a tempestividade de sua manifestação, alegando que a justificante sempre teve uma postura ética, pautada em valores adquiridos no seio familiar, tendo uma vida profissional ilibada, nunca tendo respondido a nenhum processo administrativo disciplinar, merecendo continuar com sua patente, como Coronel da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará. No mérito, aduz que todos os seus atos foram realizados através de atos oficiais e alguns verbais, que precedem os costumes existentes na própria corporação militar, não existindo nos autos qualquer prova que demonstre que a justificante participou de qualquer esquema para facilitar o desvio de viaturas e bens inservíveis da corporação, sendo sim esta vítima de um estelionato, não merecendo ser excluída do corpo militar, devendo permanecer na reserva remunerada da polícia militar, além do que, em relação a questão previdenciária, a mesma já contribuiu por mais de 28 anos, fazendo jus a permanecer na reserva que se encontra, não tendo ocorrido qualquer aumento do padrão de vida da justificante além de seus rendimentos normais, não recebendo qualquer benefício em virtude de fazer algo que já era costume dentro da própria corporação militar, devendo ser aplicado, neste caso, os costumes existentes dentro da administração policial militar, já que neste caso o costume é o verdadeiro direito, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, mas, caso seja entendido que deva ser aplicada pena a justificante, que a mesma seja inferior a demissão, levando-se em consideração a conduta ética e profissional durante o período em que esteve na ativa.

Em manifestação (fls. 68/70), a Procuradoria de Justiça, na pessoa do douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, entende que deva ser declarada a indignidade da justificante, impondo-lhe a pena de perda da patente de oficial, tendo em vista a notória consciência e a intenção de dolo da justificante na prática dos fatos que lhe foram imputados.

É o relatório.

VOTO

O Conselho de Justificação é um instituto de natureza jurídica mista, administrativa e judicial, pois começa na esfera administrativa, onde é feita a devida instrução probatória e termina perante o Poder Judiciário, que é quem decide definitivamente sobre a penalidade a ser aplicada ao oficial acusado da prática de falta disciplinar, conforme preceito contido no art. 138 da Lei Estadual n.º 6.833/2006, salvo os casos em que o próprio Governador do Estado pode exarar decisão definitiva, previstos no art. 137 do mesmo Diploma Legal.

Observo que durante a tramitação perante a Administração Pública, foram observados os princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, bem como que foi observado estritamente o rito procedimental previsto no art. 133 da Lei Estadual n.º 6.833/2006, de modo que não há qualquer nulidade com o procedimento, estando o mesmo pronto para julgamento.



O Decreto Governamental que instaurou o processo administrativo é correspondente à denúncia do processo penal e, consta do referido ato que a acusada teria praticado infração disciplinar de natureza grave, tendo em vista de que a mesma teria deixado de observar obrigações contidas no art. 18, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, e XXXVI, c/c § 1º, do art. 37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará), bem como o que estabelece o § 2º, do art. 37 do mesmo diploma legal.

Os membros do Conselho de Justificação chegaram a conclusão, à unanimidade, de que a justificante era culpada, em parte, das acusações imputadas contra sua pessoa, tendo cometido transgressão da disciplina policial militar, incorrendo no disposto no art. 18, VII, IX, XI, XXVII, XXXIII, e XXXVI, da Lei Estadual n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará)

As disposições constantes dos referidos preceitos são as seguinte:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:

§ 1º De natureza leve, quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial-militar;

II - à Administração pública.

§ 2º De natureza grave, quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração. (grifei)

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

(...)

III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta lei;

IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

(...)

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;;

(...)

IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

(...)

XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos



relacionados às suas atribuições de agente público;

(...)

XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

(...)

XX - atuar com prudência nas ocorrências policiais;

(...)

XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXIV - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

(...)

XXVII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos cuja utilização lhe for confiada;

(...)

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

(...)

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

(...)

Contra a administração policial-militar

XCIX - desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem;

(...)

C - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

(...)

CIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

Relacionadas às transações pecuniárias

(...)

CXLIII - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido;

(...)

Outras transgressões disciplinares

§ 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.



Os atos imputados a justificante foram os seguintes:

- Na condição de Diretora de Apoio Logístico da PMPA, a justificante mantinha estreita relação com pessoas estranhas ao quadro da Fundação Pestalozzi do Pará – FPPA, e com respaldo da presidente da entidade, vendia os bens doados a referida Fundação (na maioria carros) por outros órgãos do Governo do Estado do Pará, tudo de forma irregular, com grande prejuízo a referida entidade filantrópica, pois entregava os bens móveis a terceiros e não ao representante legal da entidade do donatário.

Analisando-se detidamente os autos, observa-se que os fatos acima descritos realmente ocorreram, já que a própria justificante, às fls. 405/410 do ANEXO, quando de sua qualificação e interrogatório, afirmou que quando recebeu o comando do Centro de Suprimento e Manutenção – CSM, o Sr. Nicanor Joaquim da Silva foi apresentado à justificante pelo Coronel Pantoja Júnior, comandante do CSM à época, em virtude de estar em andamento um processo de doação de viaturas inservíveis da PM, as quais já estavam sendo retiradas do CSM pelo Sr. Nicanor, pois este se tratava de um sucateiro, tendo a justificante dado ordem para que os comandantes de unidades do interior entregassem viaturas inservíveis ao Sr. Nicanor, pois essa decisão foi tomada seguindo costumes de longa data utilizado pela Polícia Militar e chefias de DAL e CSM, visto que inexistiam contratos de transportes de veículos inservíveis das unidades do interior e da capital e que os autos valores que chegaram a ser depositados em sua conta foram em virtude de um consignado que havia feito no Banco do Estado do Pará e emprestado parte do valor ao Sr. Nicanor, o qual vinha pagando em prestações a justificante.

Respondeu também sobre questionamentos feitos em virtude de estar um Galpão utilizado pelo Sr. Nicanor em seu nome, bem como ter recebido deste senhor uma passagem aérea de Belém para Belo Horizonte, no valor à época de R\$ 1.293,00, assim como o porquê do Sr. Nicanor pagar as prestações do automóvel Honda Civic, que encontrava-se em nome da Justificante, tendo esta respondido para os membros do Conselho que, em relação ao galpão utilizado pelo Sr. Nicanor, que estava no nome da Justificante, o referido senhor havia procurado a mesma e lhe pedido que passasse o galpão para seu nome, já que estava em processo de separação de sua esposa e não queria que o bem fosse à partilha, assim como o veículo Honda Civic, que a justificante financiou para o Sr. Nicanor, mas em seu nome, também para que não fizesse parte da partilha quando da separação de sua esposa. Em relação a passagem Belém/Belo Horizonte, a justificante relatou que se tratou apenas de um presente de aniversário dado pelo Sr. Nicanor à justificante, mas que nunca utilizou-se do bilhete aéreo.

Verifica-se que algumas afirmações da justificante, quanto a regularidade do recolhimento das viaturas pelo cidadão Nicanor, não foram confirmadas no decorrer da instrução processual.

A testemunha, NICANOR JOAQUIM DA SILVA, em seu breve depoimento prestado nos autos, fls. 170/171 DO ANEXO, esclareceu que começou uma amizade com a justificante quando frequentava a igreja Assembleia de Deus.

A testemunha TEN CEL PM ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS, afirma às fls. 572/574 DO ANEXO que:

(...) Perguntado se participou em algum momento dos procedimentos que culminaram com o recolhimento das viaturas inservíveis das unidades do interior para Belém, respondeu que



no primeiro semestre de 2012, a CEL PM LÉA instaurou comissões para o levantamento de viaturas inservíveis de todos os comandos intermediários do interior, tendo sido presidente de uma ou duas comissões; Perguntado se conheceu o senhor NICANOR, respondeu que foi apresentado a ele pela CEL PM LÉA, Perguntado se o senhor NICANOR frequentava a DAL, respondeu que sim; Perguntado se tinha conhecimento que as viaturas inservíveis das unidades do interior estavam sendo recolhidas no galpão do senhor NICANOS, respondeu que não; Perguntado qual o motivo do senhor NICANOR frequentar a DAL, respondeu que devido a amizade que ele tinha com a CEL PM LÉA e também por estar fazendo o transporte dessas viaturas inservíveis para a capital; Perguntado quantas viaturas inservíveis foram recolhidas do interior para a capital no ano de 2012, respondeu que não sabia porque não participava desse controle e que a CEL PM LÉA em quem [sic] passava as ordens diretamente para o então SGT PM LIMA, chefe do controle de frota do CSM; (...); Perguntado se sabe dizer o motivo do senhor NICANOR lhe ligar para agilizar a entrega dos veículos, respondeu que hoje, sabendo o que aconteceu com base na denúncia, era no sentido de poder desviar esses veículos e obter vantagens pecuniárias; (...); Perguntado se havia algum contrato formal com o senhor NICANOR para o recolhimento desse veículos, respondeu que não; Perguntado a testemunha se tem conhecimento que o senhor NICANOR realizava esse tipo de transporte antes da CEL PM LÉA ser Diretora de Apoio Logístico, respondeu que foi informado pela CEL PM LÉA de que isso acontecia nas gestões anteriores. (...) Perguntado se percebeu o senhor NICANOR tratar a CEL PM LÉA por algum jargão, respondeu que ouvia ele a chamando por 'mãe' várias vezes; (...)

A testemunha TEN CEL PM ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, afirma às fls. 577/578-B DO ANEXO que:

(...) Perguntado se tinha conhecimento do transporte do recolhimento que era feito das viaturas inservíveis das unidades do interior para a capital, respondeu que, em nenhum momento foi informado e que não tinha conhecimento; Perguntado se a CEL PM LÉA comunicou ao depoente sobre as ordens dadas ao então SGT PM LIMA referente as viaturas inservíveis das OPMs do interior, respondeu que não; Perguntado se recebeu alguma ordem da CEL PM LÉA acerca do recolhimento das viaturas inservíveis das OPMs do interior, respondeu que não; (...); Perguntado se conhecia o senhor NICANOR, respondeu que não o conhecia, e só ouviu falar no nome dele no dia da prisão da CEL PM LÉA; (...); Passada a palavra a defesa da justificante, esta perguntou a testemunha se tem conhecimento que o senhor NICANOR realizava este tipo de transporte antes da CEL PM LÉA ser Diretora de Apoio Logístico (...), respondeu que passou como chefe do CSM de janeiro de 2012 a setembro de 2015, e como já afirmado anteriormente, só ouviu falar do senhor NICANOR em 20/12/2012, na operação deflagrada pela polícia civil; (...)

Na inquirição da testemunha CEL PM DANIEL BORGES MENDES, esta esclarece, às fls. 594/595 DO ANEXO, que:

(...) Perguntado se, enquanto comandante geral da PM, determinou a Cel PM LÉA a descarga das viaturas inservíveis das unidades do interior, respondeu que mandou fazer um levantamento de todas as viaturas da PMPA, visando um processo de leilão delas, tendo em vista os gastos que estavam sendo feitos para a legalização dessas viaturas; Perguntado se tinha conhecimento que as viaturas inservíveis das unidades do interior estavam sendo recolhidas para um galpão na capital, respondeu que não e nem foi informado sobre isso; (...)

Assim, pelo pouco que foi exposto acima, os fatos afirmados no Decreto Governamental



restaram provados, já que desviados veículos inservíveis da PMPA sem o devido procedimento legal, bem como, demonstrado as benesses recebidas pela Justificante, tendo sido pagas as prestações de um automóvel Honda Civic, que se encontrava em nome da justificante, pelo senhor NICANOR, pessoa que conforme a mesma era o responsável em recolher as viaturas inservíveis das unidades da Polícia Militar do interior do estado, tendo inclusive este senhor presenteado a justificante com um bilhete aéreo Belém/Belo Horizonte, bem como registrado no nome dela o Galpão para onde recolhia os veículos da PM que eram trazidos do interior do estado.

A meu ver, os atos acima citados são caracterizados como faltas disciplinares de natureza grave.

Primeiro porque os atos praticados pela justificante são todos ilegais, não havendo qualquer justificativa plausível para que a mesma os tenha praticado do modo como fez, já que os procedimentos de recolhimento de viaturas inservíveis da PMPA foram procedidos sem a devida autorização legal, muito menos com a devida comunicação ao Comandante Geral da PM à época, gozando a justificante de uma intimidade deveras suspeita com o responsável pelo recolhimento das viaturas, senhor NICANOR, já que lhe trazia vários benefícios materiais, como já dito acima.

Segundo porque os prejuízos causados pela conduta da justificante também foram grandes, pois desviados bens públicos que, mesmo inservíveis, demandariam procedimento próprio para seu recolhimento ou doação, o que não foi observado.

Dessa forma, pode-se afirmar que a conduta da justificante causou transtornos de toda ordem, demonstrando que a mesma não se comportou dignamente na sua condição de Oficial da Polícia Militar, revelando não estar preparada para desenvolver certas atividades atinentes ao cargo, não tendo, por isso, condições de permanecer no quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, seja no serviço ativo, seja na reserva da corporação.

Dessarte, na esteira dos fundamentos esposados e também do conjunto probatório constante dos autos, entendo que a justificante cometeu falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 18, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, e XXXVI, c/c § 1º, do art. 37, todos da Lei Estadual n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará), devendo, portanto, receber o devido sancionamento nos termos dos arts. 32 a 36 e também do art. 140, II, da Lei Estadual n.º 6.833/2006, qual seja, declará-la indigna do oficialato, pois a mesma não reúne condições de permanecer no corpo da PM/PA, já que praticou ato de natureza grave que afetou tanto a honra pessoal, quanto o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Por esse motivo, reconheço a culpabilidade da justificante em relação às faltas disciplinares que lhes foram imputadas e entendo por necessária e suficiente a aplicação da penalidade prevista no art. 140, II, da Lei n.º 6.833/2006, a qual também foi corroborada pelo Parecer da Procuradoria de Justiça, dispositivo este que assim dispõe:

Decisão do Tribunal

Art. 140. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129:

I - determinará sua reforma disciplinar; ou

II - declara-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.



Perda do posto e da patente

Parágrafo único. A reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça. Grifei

Ante o exposto, corroborando o ilustre Parecer Ministerial, julgo procedentes as acusações contra a CEL QOPM, RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES, para reconhecer que a mesma incorreu em faltas disciplinares de natureza grave, e, por entender que não reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, declará-la indigna do oficialato, aplicando-lhe a punição prevista no art. 140, II, da Lei n.º 6.833/2006.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os originais do Conselho de Justificação remetidos a este Relator.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 20 de novembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator